



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2558604/2018
Interessado	CONSTRUTORA CAGEO LTDA

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

A empresa **CONSTRUTORA CAGEO LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2558604/2018**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que os profissionais indicados, os Engenheiros Civis ARTHUR EMANUELL DE SOUZA XAVIER, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS e GEORGE LUIZ MARQUES SILVA com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, encontra-se em dias com este Conselho, e já são responsáveis técnicos pela empresa requerente no seu Crea de origem;

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade dos profissionais na empresa requerente é de 08 (oito) horas diárias;

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, **a critério do Plenário do Conselho Regional**, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.


CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

#### VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **encaminhamos o processo ao Plenário do CREA-MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de Registro da empresa e da Inclusão do Responsável Técnico, **com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. É o voto. Ao Plenário do CREA/MA.

São Luís, 08 de maio de 2018.

  
Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680